



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 121.171 - SP (2008/0255644-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : **ROBERTO PODVAL E OUTROS**
EMBARGADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO**
PACIENTE : **NELSON MANCINI NICOLAU**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOTAS TAQUIGRÁFICAS. PARTE INTEGRANTE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA. CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA SANAR A OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Não obstante o teor do artigo 619 do Código de Processo Penal, que estabelece taxativamente as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, esta Corte Superior de Justiça os tem admitido com a finalidade de se obter a juntada das notas taquigráficas referentes ao julgado, atendendo, assim, o disposto no *caput* dos artigos 100 e 103 do Regimento Interno deste Sodalício.

2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para que, após revisadas e corrigidas, proceda-se à juntada das notas taquigráficas, determinando-se a republicação do acórdão e a reabertura do prazo recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 121.171 - SP (2008/0255644-0) (f)

EMBARGANTE : ROBERTO PODVAL E OUTROS
EMBARGADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : NELSON MANCINI NICOLAU

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão por meio do qual a ordem foi denegada, à unanimidade, e que recebeu a seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO TEMERÁRIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/1986). APONTADA NULIDADE DA DECISÃO QUE TERIA INDEFERIDO PEDIDO DE LEITURA DE DOCUMENTOS NA SESSÃO DE JULGAMENTO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DO PLEITO DEFENSIVO. EIVA NÃO CARACTERIZADA.

1. Do teor do pronunciamento judicial objurgado, observa-se que a Desembargadora Relatora da ação penal na origem não indeferiu o pleito formulado pela defesa do paciente, determinando, ao contrário, a prévia distribuição aos membros do colegiado de cópias dos documentos indicados na petição apresentada.

2. Ademais, há que se destacar que em consulta ao sítio do Tribunal a quo verificou-se que o julgamento do paciente já ocorreu, não havendo, na respectiva certidão, qualquer notícia de que não tenha sido efetivada a leitura pretendida pela defesa, tampouco que esta tenha se insurgido contra os procedimentos adotados durante a sessão.

3. Assim, inexistente a apontada negativa de realização das providências requeridas pelos patronos do paciente, não há que se falar em ausência de motivação da decisão ora impugnada, tampouco em mácula que estaria a contaminar o processo penal em exame.

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. INTERROGATÓRIO DO PACIENTE REALIZADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PEDIDO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA NOVA OITIVA DO PACIENTE, PERANTE A CORTE DE ORIGEM. APLICAÇÃO DO ARTIGO 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, QUE PREVÊ A INQUIRÇÃO DO ACUSADO COMO ÚLTIMO ATO DA INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PROCEDIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIDO PELA LEI 8.038/1990. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente está sendo processado conforme o rito previsto na Lei 8.038/1990, uma vez que possui foro por prerrogativa de função em razão de ser Prefeito Municipal.

2. Como se sabe, a Lei 8.038/1990 regulamenta o procedimento a ser seguido nas ações penais originárias de competência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, estabelecendo, assim, rito especial em relação ao comum ordinário, previsto no Código de Processo Penal.

3. Por conseguinte, e em estrita observância ao princípio da especialidade, existindo rito próprio para a apuração do delito em tese cometido pelo paciente, autoridade com foro por prerrogativa de função, afastam-se as regras do procedimento comum ordinário previstas no Código de Processo Penal, cuja aplicação pressupõe, por certo, a ausência de regramento específico para a hipótese.

4. Se a Lei 8.038/1990 determina que o interrogatório do acusado deve se dar após o recebimento da inicial acusatória, ao passo que o artigo 400 do Código de Processo Penal prevê a realização de tal ato somente ao final da audiência de instrução e julgamento, não há dúvidas de que deve ser aplicada a legislação específica, pois, como visto, as regras do procedimento comum ordinário só têm lugar no procedimento especial quando nele houver omissões ou lacunas.

5. Por outro lado, ainda que se admitisse a incidência do artigo 400 do Código de Processo Penal ao caso dos autos, tem-se que o paciente foi ouvido em 12.03.2002, quando ainda não vigia a Lei 11.719/2008, que inseriu o interrogatório do réu como último ato da audiência de instrução, pelo que não seria possível a aplicação retroativa do referido diploma legal, que trata de norma procedimental.

6. É que apesar de as leis processuais aplicarem-se de imediato, desde a sua vigência, devem ser respeitados os atos realizados sob o império da legislação anterior, sendo, portanto, plenamente válida a inquirição do paciente pelo Juízo de primeiro grau, quando ainda não possuía foro por prerrogativa de função, e antes da vigência da Lei 11.719/2008. Precedente do STJ.

7. Ordem denegada." (fls. 568/569).

Os patronos do embargante aduzem que, por ocasião do julgamento do presente *writ*, houve profícua discussão entre os Ministros integrantes da colenda Quinta Turma sobre a possibilidade de aplicação da Lei 11.719/2008, que prevê o interrogatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como último ato da instrução, ao procedimento das ações penais originárias, e que tais debates não estão retratados no aresto embargado.

Sustentam que o acórdão deve retratar fielmente todos os fundamentos de fato e de direito utilizados para se chegar ao resultado proclamado, e que, na espécie, o aresto publicado não espelharia o julgamento do *writ*.

Alegam que haveria aparente contradição entre os fundamentos lançados oralmente pelo Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, aos quais teriam aderido outros membros do egrégio Órgão Julgador, e o resultado do julgamento, o que impede a defesa de arguir eventual incoerência pelo meio de impugnação adequado.

Requerem o acolhimento dos aclaratórios para que, sanada a omissão apontada, seja determinada a juntada das notas taquigráficas referentes ao julgamento do *habeas corpus* em exame.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 121.171 - SP (2008/0255644-0) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, verifica-se que os embargos declaratórios foram opostos eletronicamente no dia 26.4.2011 (fl. 573), tendo o acórdão objeto dos aclaratórios sido publicado aos 25.4.2011 (fl. 571), pelo que se constata a sua tempestividade.

O artigo 619 do Código de Processo Penal determina que *"aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão"*, tendo a jurisprudência desta Corte os admitido, também, com o fito de sanar eventual erro material na decisão embargada.

Não obstante o teor do mencionado dispositivo legal, que estabelece taxativamente as hipóteses de cabimento dos aclaratórios, esta Corte Superior de Justiça os tem admitido com a finalidade de se obter a juntada das notas taquigráficas referentes ao julgado, atendendo, assim, o disposto no *caput* dos artigos 100 e 103 do Regimento Interno deste Sodalício, que assim dispõem:

"Art. 100. As conclusões da Corte Especial, da Seção e da Turma, em suas decisões, constarão de acórdão no qual o relator se reportará às notas taquigráficas do julgamento, que dele farão parte integrante."

"Art. 103. Em cada julgamento, as notas taquigráficas registrarão o relatório, a discussão, os votos fundamentados, bem como as perguntas feitas aos advogados e suas respostas, e serão juntadas aos autos, com o acórdão, depois de revistas e rubricadas."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO – ACOLHIMENTO PARCIAL, APENAS PARA DETERMINAR A JUNTADA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS – ART. 103 DO RISTJ.
1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infringente.

2. A regra contida no art. 103 do RISTJ, que autorizava a juntada das notas taquigráficas aos autos, foi flexibilizada em nome do princípio da celeridade processual, a fim de evitar o atraso na publicação dos acórdãos. Por isso, a providência deixou de ser obrigatória, ressaltando-se as hipóteses de pedido formulado por um dos Ministros ou pelas partes.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para determinar a juntada das notas taquigráficas.

(EDcl no REsp 1119643/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 17/08/2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. NOTAS TAQUIGRÁFICAS. OMISSÃO DA JUNTADA AO ACÓRDÃO DO HC. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 100 E 103 DO RISTJ. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, APENAS PARA DETERMINAR A JUNTADA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS AO ACÓRDÃO DO HC, REABRINDO-SE O PRAZO PARA EVENTUAIS RECURSOS.

1. Esta Corte tem admitido a oposição de Embargos Declaratórios para o fim específico de determinar a juntada das notas taquigráficas da sessão de julgamento, mormente em se tratando de HC, em razão do disposto no art. 100 do RISTJ, que disciplina que aquelas integram o acórdão.

2. A regra da juntada obrigatória ao acórdão das notas taquigráficas da sessão de julgamento, prevista no art. 103 do RISTJ, foi flexibilizada, em atenção ao princípio da celeridade processual ressaltando-se as hipóteses de pedido formulado por um dos Ministros ou pelas partes.

3. Precedentes do STJ: EDcl no HC 43.958/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 06.11.06, RHC 22.211/RS, Rel. Min. JANE SILVA, DJU de 17.12.07 e HC 60.151/SP, /SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJU 10.03.08.

4. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas e tão-somente para determinar que, após a revisão e correção pelos respectivos Ministros, sejam juntadas as notas taquigráficas da sessão de julgamento deste HC, com a republicação do acórdão e a reabertura do prazo para eventuais recursos.

(EDcl no HC 85.968/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 20/10/2008)

Diante do exposto, devem ser conhecidos e acolhidos os presentes embargos, determinando-se que, após procedida à revisão e correção pelos respectivos Ministros, sejam juntadas as notas taquigráficas da sessão de julgamento do *habeas corpus* em apreço (HC n. 121.171/SP), determinando-se a republicação do acórdão e a reabertura do prazo recursal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0255644-0

EDcl no
HC 121.171 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200061810024318 200161810070618 200603001056025

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALOÍSIO FIRMO GUIMARÃES DA SILVA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBERTO PODVAL E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : NELSON MANCINI NICOLAU

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ROBERTO PODVAL E OUTROS
EMBARGADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : NELSON MANCINI NICOLAU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.